



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO - PARANÁ
ORDENADORIA DA DESPESA - Ramal:7344 - ordenadoria@trt9.jus.br

Referência: PROAD 1326/2023

Matéria: Contratação regida pela Lei 8.666/1993. Inexigibilidade de licitação. *Serviços de manutenção em elevadores instalados no Edifício Anexo ao FT de Curitiba*, por 12 (doze) meses, prorrogáveis. **Reconhece inexigibilidade e submete à Presidência, para ratificação.**

Interessada: Secretaria de Engenharia e Arquitetura

I. Nos autos do processo em destaque, a Secretaria de Engenharia e Arquitetura propõe a contratação direta da empresa TK ELEVADORES BRASIL LTDA. (CNPJ 90.347.840/0001-18), por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 25 da Lei nº 8.666/1993 para a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva dos dois elevadores instalados no Edifício Anexo ao Fórum do Trabalho de Curitiba, por doze meses, prorrogáveis.

II. O **valor mensal da contratação corresponde a R\$ 1.500,00** e anual de R\$ 18.000,00, a ser executado nos exercícios de 2023 (R\$ 13.500,00) e de 2024 (R\$ 4.500,00), condicionado à respectiva disponibilidade orçamentária.

III. Consultada por força do disposto no parágrafo único do artigo 38 da Lei 8.666/1993, a Assessoria Jurídica, por intermédio do Parecer nº 56/2023, não vislumbra óbice legal na formalização da minuta de Contrato anexada aos autos (*documento 11*), sem prejuízo, todavia, de anotar:

"18. Dessa forma, desde que confirmada pela Coordenadoria de Manutenção a veracidade do atestado apresentado como comprovante da condição de exclusividade da empresa na prestação dos serviços de manutenção dos elevadores instalados no edifício anexo ao Fórum Trabalhista de 1º Grau de Curitiba, conforme já demandado, com fulcro na Súmula 255⁶ do Tribunal de Contas da União, no Despacho Odesp 336/2023 (documento 23), pela Ordenadoria da Despesa, restará configurada a impossibilidade fática de concorrência numa eventual licitação.

...

21. Mesmo que seja a TK Elevadores Brasil Ltda. a única prestadora dos serviços demandados, cenário no qual uma licitação seria impréstável, não pode a empresa, aproveitando-se dessa circunstância, ofertar serviços à Administração com preços superiores aos praticados no mercado.

...

24. Contudo, a Coordenadoria de Manutenção não carregou aos autos documentos fiscais, instrumentos contratuais ou tabelas de preços comprobatórios de que o preço proposto pela TK Elevadores Brasil Ltda. é compatível com os por ela cobrados de outros contratantes para a prestação de serviços idênticos, o que esta Assessoria Jurídica recomenda que seja sanado.

...

27. Inexiste nos autos, entretanto, comprovante da qualificação técnica da empresa, consistente na inscrição no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - Crea dela e do profissional do seu quadro que atuará como responsável técnico pela execução dos serviços contratados, de acordo com

o disciplinado na Deliberação Normativa nº 24/2000 da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica do Crea-PR, o que esta Assessoria Jurídica recomenda que seja sanado.

...

31. Ante o exposto, considerando as informações existentes nos autos e nos limites da análise jurídica apresentada, que não alcança questões relacionadas aos aspectos técnicos ou ao juízo de valor das competências discricionárias exercidas, esta unidade recomenda que a Coordenadoria de Manutenção confirme a veracidade do documento comprobatório da condição de exclusividade da TK Elevadores Brasil Ltda. para a prestação dos serviços demandados, justifique o preço correspondente, bem como comprove a qualificação técnica da empresa." (Destakes constam no original)

IV. Analisa-se.

V. A veracidade da declaração que atesta a exclusividade da empresa TK Elevadores Brasil Ltda para prestar serviços de manutenção em elevadores da marca Thyssenkrupp foi anexada aos autos (*documento 29*) pela Secretaria de Engenharia e Arquitetura em momento posterior ao envio do presente processo administrativo à Assessoria Jurídica.

VI. Em relação à ausência de prova de que a empresa TK Elevadores Brasil Ltda e o(s) seu(s) respectivo(s) responsável(eis) técnico(s) estão inscritos no respectivo Conselho Regional de Engenharia, assiste razão à Assessoria Jurídica, cabendo, portanto, à Secretaria de Engenharia e Arquitetura sanar a referida falha no **prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da ciência deste Despacho.**

VII. Quanto à justificativa de preço, importa frisar que a Secretaria de Engenharia e Arquitetura instou a TK Elevadores Brasil Ltda a demonstrar que o valor ofertado ao Tribunal é compatível com os valores que a própria empresa pratica em outros contratos firmados com entidades públicas ou privadas (*documento 6; pág. 06*).

VIII. Como não houve resposta da referida empresa, esse silêncio se equipara, a meu ver, ainda que por analogia, ao disposto no art. 5º, § 2º, inciso II da Instrução Normativa SEGES/ME nº 73/2020, sem que tal circunstância configure óbice ao regular processamento da contratação em epígrafe. Confira-se:

"Art. 5º A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a aquisição e contratação de serviços em geral será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não:

...

§ 2º Quando a pesquisa de preços for realizada com os fornecedores, nos termos do inciso IV, deverá ser observado:

...

III - registro, nos autos da contratação correspondente, da relação de fornecedores que foram consultados e não enviaram propostas como resposta à solicitação de que trata o inciso IV do caput." (Sem destaque no original)

IX. No mais, consulta feita por esta Ordenadoria de Despesas apontou (*vide documento nº 24 do atual processo administrativo*) que o TRT-9ª contratou, **no exercício de 2014**, a própria empresa Thyssenkrupp Elevadores S/A (*fabricante dos equipamentos*) para prestar serviços de manutenção nos mesmos elevadores do Fórum Trabalhista de Curitiba ao **preço mensal de R\$ 1.473,62**. Esse montante, uma vez atualizado pelo IPCA, corresponde a **R\$ 2.413,04/mês**, quantia significativamente superior aos **R\$ 1.500,00/mês** agora propostos.

X. Tendo em vista **(a)** a baixa materialidade dos valores envolvidos na contratação em tela (**R\$ 1.500,00/mês**), **(b)** que a Secretaria de Engenharia e Arquitetura tomou a iniciativa, embora inexitosa, de requerer à TK Elevadores Brasil Ltda a apresentação de documentos que avaliassem o preço proposto

ao Tribunal, **(c)** a urgência do serviço em comento e **(d)** que os preços agora ofertados são inclusive inferiores aos valores cobrados (*se atualizados pelo IPCA*) anteriormente pela Thyssenkrupp Elevadores S/A no processo administrativo CD 273/2014, considero justificado, para os efeitos do art. 26, parágrafo único, inciso III da Lei nº 8.666/1993, o preço atualmente proposto pela empresa TK.

XI. Fiscais indicados no pedido de contratação, consoante o disposto no Ato 2/2007 da Presidência deste Tribunal.

XII. Demonstrativo de adequação orçamentária já juntado aos autos.

XIII. Preenchidos os requisitos aplicáveis à espécie, em particular o previsto no art. 25 da Lei 8.666/1993, **RECONHEÇO** a inexigibilidade de licitação para a contratação requerida.

XIV. À consideração da Excelentíssima Presidente do TRT da 9ª Região, Desembargadora Ana Carolina Zaina, para fins da ratificação de que trata o *caput* do art. 26 da Lei 8.666/1993.

Curitiba, 28 de março de 2023.

(assinado digitalmente)

Arnaldo Rogério Pestana de Sousa

Ordenador da Despesa

DES ODESP 362/2023

I. Atendidos os pressupostos legais aplicáveis à espécie, **RATIFICO** a inexigibilidade de licitação acima descrita e **AUTORIZO a emissão de nota de empenho no valor de R\$ 13.500,00** para o exercício de 2023 e de R\$ 4.500,00 para o exercício de 2024 (condicionado à respectiva disponibilização orçamentária), **em favor da empresa TK ELEVADORES BRASIL LTDA. (CNPJ 90.347.840/0001-18).**

II. À Secretaria de Contabilidade, Orçamento e Finanças, para as providências no âmbito de suas competências.

III. Em seguida, à Secretaria de Licitações e Contratos, para a formalização da contratação e comunicação ao gestor e fiscais por ele indicados.

IV. Notifique-se a Secretaria de Engenharia e Arquitetura para que cumpra o item VI (registro no CREA da empresa TK ELEVADORES BRASIL LTDA e de seu(s) responsável(is) técnico(s)).

Curitiba, março de 2023.

Desembargadora

ANA CAROLINA ZAINA

Presidente do TRT da 9ª Região